

CONSULTA

Interessado: BIOMM S. A

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

Voto do Presidente Luiz Leonardo Cantidiano

Entendo que o prazo para o exercício do direito de recesso, na hipótese prevista no art. 223 da lei societária, é de 120 dias contados da data da assembléia geral que tiver aprovado a operação de cisão.

Tendo sido observado aquele prazo de 120 dias para requerer à CVM o registro de abertura do capital da sociedade que absorver parcela patrimonial da sociedade cindida, penso que o prazo para exercício do direito de retirada (de 30 dias) deve ser contado a partir da data em que a CVM tiver indeferido o registro daquela sociedade que tiver absorvido parcela do patrimônio da companhia cindida, salvo quando houver interposição de recurso, hipótese em que dito prazo começará a correr da data de publicação de fato relevante informando ter sido proferida decisão do Colegiado negando o registro.

No caso concreto, indeferido o pedido de registro em 29.04.02, o citado prazo esgotou-se em 29.05.02, tendo em vista que não houve interposição de recurso.

Exercido o direito de recesso, a companhia efetivou o pagamento do reembolso no dia 19.08.02, data a partir da qual, segundo penso, começou a fluir o prazo de 120 dias para revenda das ações, pela companhia, ou seu posterior cancelamento.

Quanto à venda privada, aos acionistas da companhia que desejarem adquiri-las, não me parece que deva haver analogia com a regra prevista na Instrução CVM 10, que trata de operações de compra, pela companhia, de ações de sua própria emissão.

Na operação de que se trata no processo em referência, não tivemos uma recompra pela companhia das ações de sua emissão, e sim um reembolso de ações, operação essa que configura situação jurídica diversa.

Justifica-se que a revenda de ações em tesouraria seja realizada em bolsa para evitar o privilegiamento de algum acionista, assim como para assegurar transparência do preço praticado.

No caso concreto, que nos foi submetido, imagino que o preço de venda das ações seja igual ao valor de reembolso das mesmas; de outro lado, assegurando-se a todos os acionistas da companhia preferência para adquirir ditas ações, de acordo com o percentual de participação de cada um deles no capital social, não vejo porque deva ser exigida a alienação das ações em bolsa.

Finalmente, nada há, segundo penso, a impedir que a companhia assegure aos seus acionistas a possibilidade de adquirir as ações a serem objeto de alienação, através do exercício de um direito de preferência voluntariamente outorgado a todos eles. Ao contrário, e como já tive a oportunidade de afirmar, dito procedimento impede que alguma acionista possa ser indevidamente beneficiado.

Pela razões aqui expostas, entendo que

- a. o prazo para alienação das ações esgota-se 120 dias após 19.08.02, data em que foram reembolsadas as ações daqueles acionistas que exerceram o direito de retirada;
- b. nada impede que a alienação de tais ações possa ser efetivada privadamente, desde que respeitado o preço de reembolso das ações como sendo o valor a ser pago por aqueles acionistas da companhia que desejarem adquirir ditas ações, desde que não haja possibilidade de qualquer privilégio ou direcionamento na venda das ações, podendo todos os acionistas participar em igualdade de condições;
- c. é salutar a outorga voluntária, pela companhia, aos seus acionistas, do direito de preferência à aquisição das ações a serem alienadas, na medida em que, adotado tal procedimento, todos os acionistas terão a oportunidade de adquirir, em igualdade de condições (respeitado o percentual de participação de cada um deles no capital social) as ações a serem alienadas.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2003

Luiz Leonardo Cantidiano

Presidente